



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

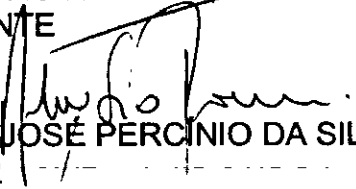
Processo nº : 10860.002108/99-29 ✓
Recurso nº : 137.729 ✓
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex(s): 1996
Recorrente : GUARÁ MOTOR S/A
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 02 de dezembro de 2004
Acórdão nº : 103-21.812 ✓

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. É dado ao fisco retificar erro na apuração do saldo da base de cálculo negativa da CSLL, mesmo que originado em período alcançado pela decadência. Entretanto, o lançamento tributário só poderá contemplar exigência de tributo relativo a período contido no quinquênio legal para sua realização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUARÁ MOTOR S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, NILTON PÊSS e VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.002108/99-29
Acórdão nº : 103-21.812

Recurso nº : 137.729
Recorrente : GUARÁ MOTOR S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Guará Motor S/A, devidamente qualificada nos autos, contra o Acórdão DRJ/CPS nº 4.616/2003 (fls. 161) da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas-SP. ✓

As irregularidades descritas pela fiscalização dizem respeito a compensação indevida de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa na apuração do IRPJ e da CSLL, respectivamente, do ano-calendário 1995. Autos de infração às fls. 01 (IRPJ) e 06 (CSLL), cientificados à ora recorrente em 21/10/99 (fls. 39) ✓

Exigência impugnada em 08/11/99 (fls. 41). ✓

A turma julgadora *a quo* considerou o lançamento procedente, por unanimidade de votos. Eis a ementa do acórdão: ✓

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal ✓

Exercício: 1996 ✓

Ementa: MATÉRIA PRECLUSA. IRPJ. PREJUÍZO FISCAL. COMPENSAÇÃO- Consolidar-se administrativamente a exigência fiscal e opera-se a preclusão processual em relação à matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte. ✓

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário ✓

Exercício: 1996 ✓

Ementa: SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL. RETIFICAÇÃO. DECADÊNCIA - Comprovada compensação de base de cálculo negativa, por meio de Declaração de Rendimentos antes apresentada, cujo controle deixou de ser efetuado no Lalur, deixa referido livro de fazer prova em favor do contribuinte, em razão de não ter sido regularmente escriturado. Nesse caso, cabe ao Fisco retificar o saldo registrado no Lalur, a qualquer tempo, com base nos elementos disponíveis, e perquirir os efeitos das compensações indevidas, efetuadas nos períodos subseqüentes, lançando as diferenças ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.002108/99-29

Acórdão nº : 103-21.812

encontradas nos períodos ainda não abarcados pelo prazo decadencial." ✓

Cientificada da decisão em 08/09/2003 (fls. 171), Guará Motor S/A interpôs recurso em 07/10/2003 (fls. 172). Alega, em breve síntese, ter apresentado tempestivamente as declarações obrigatórias e os elementos comprobatórios das operações regularmente registradas no lalur. Afirma não poder ficar à mercê dos controles inexatos do fisco, aos quais não deu causa, que motivaram a reconstituição do Sapli, procedida a uma só mão pela repartição fiscal. Reclama de reexame de período já fiscalizado e alcançado pela decadência.

Documentação referente ao arrolamento às fls. 210. ✓

É o relatório. ✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.002108/99-29
Acórdão nº : 103-21.812

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne os demais pressupostos de admissibilidade. Os autos estão devidamente instruídos para o julgamento. A recorrente dispôs dos meios para produção de provas, nos termos da legislação pertinente. A cópia da declaração de rendimentos do ano-calendário 1993 consta dos autos às fls. 27/35, portanto, esteve sempre à disposição da recorrente para auxiliá-la na sua defesa.

Assim como na impugnação, a recorrente só contestou, no recurso, a autuação relativa à CSLL.

Analisados os autos, constato que as retificações promovidas pela autoridade fiscal nas compensações das bases de cálculo negativas, discriminadas no demonstrativo do sistema Sapli (fls. 22) e consolidadas no demonstrativo de valores apurados (fls. 07) do auto de infração, tiveram por base os valores constantes das declarações de rendimentos e a demonstração do saldo da base de cálculo negativa da CSLL (fls. 12), elaborado pela própria recorrente.

As questões propostas no recurso já foram adequadamente analisadas no julgamento de primeira instância. Do voto condutor do acórdão recorrido, destaco e adoto os seguintes fundamentos:

"5. Prosseguindo, à análise dos autos, observa-se que a exigência relativa à CSLL decorre da constatação da compensação, ao longo do ano de 1995, de base de cálculo negativa inexistente, nos termos do demonstrativo de fls. 22/25. Nada guarda relação, portanto, com diferença de CSLL porventura devida em períodos anteriores, como quer fazer entender a contribuinte.

6. Pois bem, referido demonstrativo de fls. 22/25, originalmente extraído dos registros da Receita Federal (SAPLI), têm por base as informações apresentadas pela própria contribuinte em suas declarações de rendimentos, e foi reconstituído pela fiscalização a fim de se considerar os dados prestados pela interessada às fls. 12, antes não computados, quanto à existência, em 31/12/1992, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.002108/99-29

Acórdão nº : 103-21.812

saldo de base de cálculo negativa da CSLL no montante de \$ 1.839.504.256,00, conforme consta do LALUR – fls. 20. ✓

7. Nesse ponto, cumpre rechaçar a acusação da contribuinte, pois o procedimento adotado pelo Fisco, de complementar as informações do demonstrativo pela inclusão do saldo existente em 31/12/1992, comprovado por meio do LALUR, ao contrário do que aduz a impugnante, militou a seu favor. ✓

8. À análise da cópia da Declaração do Imposto de Renda relativa ao exercício de 1994, período-base de 1993 (fls. 27/35), observa-se que a interessada foi se utilizando desse saldo corrigido, mediante compensações nos meses de ago/93 a dez/93, as quais, no entanto, deixaram de ser controladas no LALUR, conforme acusam as cópias desse livro acostadas às fls. 20/21 e fls. 92/93, razão pela qual, o saldo nele registrado, agora em 31/01/1994 (fls. 36 e fls. 97), mostrou-se incorreto aos olhos da fiscalização. ✓

9. A partir daí, o erro acima identificado foi se propagando para o período-base em análise, de 1995, resultando na divergência encontrada pelo Fisco, quanto ao saldo existente da base de cálculo negativa da CSLL, o que motivou a glosa das compensações indevidas nesse período, resultando na apuração de CSLL suplementar.

10. De plano, extrai-se, do acima exposto, que não se aproveita a alegação apresentada pela contribuinte de que o LALUR faz prova em seu favor, pois restou evidenciado nos autos que este não foi regularmente escriturado, haja vista que não demonstra as compensações da base de cálculo negativa acumulada da CSLL, efetuadas pela contribuinte na DIRPJ/94. ✓

11. Enfatize-se que os dados registrados nos arquivos da SRF, constantes do documento de fls. 22/25, são aqueles extraídos das Declarações de Rendimentos apresentadas pela própria contribuinte. Os que se reportam ao período-base de 1993, encontram-se refletidos no espelho da respectiva Declaração (DIRPJ/94), acostado às fls. 83/86 (documento nº 05), e são exatamente idênticos aos valores originalmente informados pela interessada, a despeito de ali constar a mensagem "Dados Alterados para Lanç. Supl.". ✓

(...)

16. Quanto ao suposto reexame procedido em relação ao ano de 1993, este não se verifica. A uma, porque a exigência anteriormente efetuada, a que alude a contribuinte, submetida ao parcelamento, refere-se à diferença apurada no âmbito do IRPJ, decorrente de erro no cálculo do adicional devido, e não da CSLL, conforme faz prova a cópia do respectivo auto de infração, acostada às fls. 77/81. A duas, porque não se está a exigir no presente processo diferença de CSLL relativa ao período-base de 1993, e sim de 1995, como antes já ressaltado no item 7 deste voto. ✓

Descabido cogitar-se de decadência do direito de constituir o crédito tributário, uma vez que a autuação foi baseada na retificação dos valores das



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10860.002108/99-29

Acórdão nº : 103-21.812

compensações de base de cálculo negativas, exigindo-se apenas a CSLL, decorrente dessa retificação, relativa a período de apuração não alcançado pela decadência.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., em 02 de dezembro de 2004

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA

